



PARECER Nº 01/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.072, de 2016, que "dispõe sobre o uso de faixas exclusivas para o transporte público do Distrito Federal por mototaxistas criado pela Lei nº 5.309, de 18 de fevereiro de 2014 que institui o serviço de mototáxi no Distrito Federal e dá outras providências."

Autor: Deputado JUAREZÃO
Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.072/2016, do Deputado Juarezão, que dispõe sobre o uso de faixas exclusivas para o transporte público do Distrito Federal por mototaxistas.

Cuida o art. 1º da proposição central – a permissão para o trânsito de mototaxistas, criados pela Lei nº 5.309, de 18 de fevereiro de 2014, nas faixas exclusivas destinadas para o transporte público do Distrito Federal.

Os arts. 3º e 4º, por sua vez e respectivamente, estabelecem as usuais cláusulas de entrada em vigor e publicação.

Na justificção, o autor ressalta que o número de motos representa 11% da frota do Distrito Federal e 25% dos acidentes de trânsito, quadro que o Projeto em tela visa reverter. Observa, ainda, que o serviço de mototáxi também constitui transporte público, apesar de individual.

O próprio autor da proposição em tela apresentou a Emenda Modificativa nº 01 perante a CEOF, visando estender a autorização de trafegar na faixa exclusiva de transporte público também ao veículo de motofrete, instituído pela Lei 4.285, de 31 de julho de 2009.

A Portaria GMD nº 294, de 22 de setembro de 2017, indeferiu o Requerimento nº 2.963/2017, de iniciativa do Deputado Juarezão, que objetivava a tramitação conjunta do PL em tela e do PL nº 1.302/2012, que "dispõe sobre o uso das faixas exclusivas de ônibus do Distrito Federal, por veículos que especifica, e dá outras providências".

A matéria foi distribuída esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para parecer de mérito e admissibilidade.

É o relatório.



II – ANÁLISE

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea s, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de "assuntos referentes ao sistema de viação e transportes, salvo tarifas".

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submete-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Constata-se que os projetos de lei sob exame dispõem sobre o uso, por motocicletas que oferecem os serviços de mototáxi e motofrete, das faixas de trânsito exclusivas para o transporte público coletivo.

Em princípio, a aprovação das referidas proposições não representaria expansão direta de gastos governamentais em matéria de trânsito ou transporte. É necessário considerar, porém, que existem custos associados à priorização do uso do veículo particular no Distrito Federal, que abrangem desde aqueles arcados pelo Sistema Único de Saúde, resultantes de acidentes de trânsito ou de doenças pulmonares associadas à poluição do ar; até aqueles associados à necessidade de construção e manutenção de um sistema viário que domina, cada vez mais, os espaços urbanos; e passando pela necessidade de mitigar impactos ambientais associados à poluição do ar e sonora, à impermeabilização do solo, ou à queima de combustíveis fósseis. Estes custos sociais são relevantes, apesar de imensuráveis.

No tocante ao mérito, as faixas exclusivas para ônibus são estabelecidas com o intuito de reequilibrar os interesses econômicos e sociais em jogo no tráfego urbano, entre veículos de transporte de cargas e de passageiros, neste caso, os coletivos (basicamente ônibus) e individuais (automóveis e motocicletas). Em nossa realidade, o embate principal, de fato, é a disputa pelo espaço viário entre ônibus e automóveis.

Surge, pois, como medida de eficiência econômica e de justiça social em transporte urbano, a proposta de prioridade viária para os veículos coletivos. As vias e faixas exclusivas permitem que os ônibus fiquem menos sujeitos a retardamento em seus trajetos por conta do congestionamento do tráfego causado pelo excesso de veículos, notadamente, de veículos com apenas uma pessoa.

Por último, há que se considerar a segurança tanto do condutor do mototáxi e motofrete, quanto do usuário de ônibus, ao permitir que os dois veículos trafeguem na mesma faixa exclusiva.



III – VOTO

Por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE e, contudo, REJEIÇÃO no mérito do Projeto de Lei nº 1.072/2016**, nos termos do art. 64, II, "s" do RICLDF.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator